

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.287/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000193295-29
Recurso de Revisão: 40.060136313-01, 40.060136306-49
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
C G Comercial Ltda
IE: 439401906.00-49
Recorrida: C G Comercial Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência do ICMS relativo às operações de saídas e estoque desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75 e, relativamente à infração de entrada desacoberta, somente a multa isolada referida. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Restabelecida a alíquota de 18% (dezoito por cento). Reformada decisão anterior.

Recurso de Revisão 40.060136306-49 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060136313-01 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) nos exercícios de 2010 e 2011, com base nas informações constantes dos documentos e livros fiscais e arquivos eletrônicos transmitidos pelo Sintegra (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, sobre as saídas e estoques desacobertos de documentação fiscal e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei, sendo essa última exigida também sobre as entradas desacobertas de documentação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.399/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.295/1.298 dos autos e, ainda, para aplicar a alíquota média sobre a base de cálculo apurada, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Fernando Luiz Saldanha, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 5.313/5.317, acompanhado de cópias de notas fiscais de entrada e de saídas, fls. 5.318/5.409, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada, bem como, engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Registra-se que o Recurso de Revisão interposto pela Recorrente/Autuada repete os mesmos argumentos e fundamentos apresentados anteriormente na sua peça impugnatória de fls. 2.324/2.328.

Nesse caso, como a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido no tocante aos procedimentos para o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” conforme a seguir.

Para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco selecionou e agrupou itens de nomes semelhantes, cadastrados com códigos diferentes, promovendo o agrupamento de mercadorias, conforme demonstra a listagem de fls. 17/19 dos autos.

A apuração do estoque inicial e final foi extraída do arquivo Sintegra e confrontada com os livros Registro de Inventário, acostados às fls. 449/470.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cabe esclarecer que o LEQFID tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Nesse caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal. Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacobertada de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Cabe à Recorrente/Autuada, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que, de fato, ocorreu no momento da impugnação, tendo o Fisco promovido a retificação do lançamento.

A Recorrente/Autuada alega que os documentos apresentados não foram considerados pelo Fisco, tendo ocorrido erros no agrupamento de produtos, devido à incorreta interpretação do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que devido ao fato de ter ocorrido três trocas de programas ao longo do ano de 2010, pode ter ocorrido desencontro de informações e que o Fisco não considerou diversos itens que foram importados de um programa para outro.

Em relação ao ano de 2011, elenca casos em que o sistema deixou de considerar algumas saídas, ocasionando diferença no estoque final.

Argumenta ainda que o agrupamento 51 não deveria ter ocorrido uma vez que as referências 666, 675, 693 e 709 são produtos diferentes.

A Recorrente/Autuada é intimada (fls. 1.300/1.301) pelo Fisco a apresentar cópias dos livros Registro de Controle da Produção e do Estoque referentes aos produtos constantes das planilhas “Produtos Seleccionados” e “Agrupamentos de Produtos”, presentes nos autos, bem como aqueles constantes da planilha anexa à intimação.

O Fisco promoveu alterações no levantamento quantitativo considerando as informações trazidas na defesa, as informações contidas no livro Registro de Inventário anexado às fls. 449/470, no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque 2009, 2010 e 2011 (fls. 1810/2255), bem como na declaração de fls. 448, na qual se atesta que os dados informados no Sintegra, relativos ao livro Registro de Inventário, estão em conformidade com as reais operações da empresa.

Informa o Fisco que as alterações do crédito tributário, contempladas no Termo de Rerratificação de fls. 1.295/1.297, foram efetivadas por meio de reavaliação dos agrupamentos e demais produtos anteriormente levantados na peça fiscal e que foram revisados todos os códigos já agrupados, bem como aqueles que se apresentavam isolados, sem agrupamento.

Informa que, considerando que a Recorrente/Autuada não uniformizou a codificação de suas mercadorias, agrupou aquelas em que se verificou a existência de várias codificações para um mesmo produto.

Destaca que usou como critério para agrupamento a união das mercadorias cujas denominações são idênticas, diferenciadas apenas por caracteres como ponto, vírgula, espaços em branco, palavras unidas sem espaço, abreviaturas, etc, conforme demonstrado nas planilhas de produtos agrupados de fls. 1.350/1.354.

Informa ainda que foi analisado o valor unitário das mercadorias e verificou-se que a Contribuinte utiliza prioritariamente para diversificar seus produtos letras como “CL”, “CV”, “CM”, “PA”, “ME”, “ET”, “ES”, “A” “A”, “B”, “C”, “E”, “M”, “BCO”, “BCA”, além de expressões como “Larg. 092”, “Larg. Util”, “Larg.Util 1,76”, “Larg. Util 1,70”.

Frisa que o agrupamento considerou todas as diferenciações usadas pela Recorrente/Autuada retrocitadas, estando agrupados os produtos que contêm a mesma descrição, com alguns caracteres gráficos diferentes.

Conforme informado pela Recorrente/Autuada tais diferenciações decorrem da importação de dados de um sistema para outro, uma vez que no ano de 2010 foram efetivadas três alterações de sistemas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que o agrupamento de produtos promovidos pelo Fisco, conforme relatório anexado às fls. 1.350/1.354, se prestou a unificar em um mesmo grupo os produtos que possuíam a mesma descrição, tamanho, unidade de medida, e que estavam lançados no Sintegra com dois ou mais códigos diferentes. Por exemplo, o AGRUP_52 reuniu os códigos de produtos nº 01230 – “ElizabethMeia Malha 67% Poliéster 33% Viscose ME” e o código nº 439-P “Elizabeth-Meia Malha 67 Poliéster 33 Viscose ME”, enquanto o AGRUP_53 reuniu os códigos de produtos nº 01231 – “ElizabethMeia Malha 67% Poliéster 33% Viscose ES”, e o código nº 440-P – “ElizabethMeia Malha 67% Poliéster 33% Viscose ES”.

Todos os agrupamentos observaram rigorosamente a descrição da mercadoria com suas especificações e unidades de medida, unindo em um mesmo grupo apenas aqueles produtos que possuíam as mesmas características.

Portanto, sem qualquer razão o argumento da Recorrente/Autuada de que, com o agrupamento da maneira como efetivado pelo Fisco, restaria prejudicado o trabalho fiscal, uma vez que sopesou produtos que podem ser considerados idênticos, somente na nomenclatura, não considerando as divergências de NCM, de fornecedores, de gramatura, textura, peso e principalmente valores de aquisição e vendas dos produtos agrupados, influenciando diretamente no custo médio obtido e na composição dos estoques.

Ao contrário, para não gerar distorções nas entradas, estoques e saídas, foi agrupado por meio do programa auditor eletrônico, os produtos de mesma descrição, quando escritos de forma diferente. Incorreto seria tratar produtos iguais como diferentes.

A própria Recorrente/Autuada requereu a unificação de produtos que foram importados com códigos diferentes na transferência de um programa para outro. Apresentou às fls. 480/498, esclarecimentos acerca da troca de códigos de produtos, afirmando que não foi considerado o estoque anterior de tais produtos, bem como diversas notas fiscais de saída.

Nos casos em que a Recorrente/Autuada alegou a mudança de codificação do produto de um período para o outro, o Fisco alterou o levantamento, unificando os dois códigos em um só, por meio de agrupamento dos produtos, considerando o estoque inicial informado no livro Registro de Inventário de fls. 449/470. Os novos agrupamentos estão demonstrados na planilha do auditor eletrônico de fls. 1.351/1.354.

A Recorrente/Autuada alega que o Fisco não respondeu às divergências apontadas nas peças de defesa relativas aos 54 (cinquenta e quatro) itens do levantamento quantitativo.

No entanto, não é o que se observa dos autos, porque de forma exaustiva, o Fisco, na reformulação do crédito tributário de fls. 1.298 e 1.356/1.808, bem como na manifestação fiscal, esclareceu todos os pontos de questionamento da Defesa. Da mesma forma, o acórdão recorrido fez uma ampla abordagem desses 54 (cinquenta e quatro) itens, como pode ser observado às fls. 5.278/5.284.

A Recorrente/Autuada requer que sejam reavaliados diversos cupons fiscais, listados nos itens: item 18 (fls. 484), itens 28 e 29 (fls. 486), item 36 (fls. 488),

item 40 (fls. 488/489), itens 44, 45, 46, 47 e 48 (fls. 490), itens 49 e 50 (fls. 491), visto que na informação do Sintegra, contida no registro 54, itens 10 e 11, teria utilizado número de casas decimais diferentes do estabelecido no manual.

Quanto aos cupons fiscais, verificou-se que a Recorrente/Autuada, quando da transmissão do arquivo Sintegra, no registro 54 – itens da nota fiscal, informou erroneamente os campos “quantidade”, tendo sido dividido por 10 (dez) e o “preço unitário”, multiplicado por 10 (dez), mantendo-se inalterado o valor total das operações.

Assim, procedeu-se à correção em todo o levantamento fiscal, quando se detectou tais erros do registro 60D (cupom fiscal).

As alterações podem ser verificadas, a título de exemplo, pelo confronto das colunas “Quantidade”, “Preço Unitário” e “Valor” às fls. 107/111 com as mesmas colunas às fls. 1.418/1.422 dos autos.

Quanto à alegação de que o agrupamento 51 não deveria ter sido criado, uma vez que as referências 666, 675, 693 e 709 seriam produtos diferentes, a saber: Malha 67 Poliéster 33 Viscose ME (666), Malha 67 Poliéster 33 Viscose ES (675), Malha 67 Poliéster 33 Viscose ET (693), Malha 67 Poliéster 33 Viscose (709), não cabe razão à Recorrente/Autuada.

Como o Fisco esclareceu, o AGRUP_51 refere-se ao produto “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose”, reunindo os códigos 1233, 442-P, 666, 675, 693 e 709, todos com a mesma descrição, conforme se verifica às fls. 1.351 dos autos. As demais mercadorias, com especificações, estão contempladas nos agrupamentos AGRUP_52 “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose ME”, AGRUP_53 “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose ES” e AGRUP_54 “Elisa Malha 67 Poliéster 33 Viscose ET”.

Da análise dos documentos acostados pela Recorrente/Autuada às fls. 5.318/5.409, sobre os quais ela afirma que não foram considerados no levantamento fiscal, verifica-se que tais argumentos não merecem prosperar.

Constata-se que a Recorrente/Autuada não fez o confronto dos documentos com as planilhas do LEQFID acostadas pelo Fisco aos autos.

Todos os documentos acostados aos autos foram considerados no levantamento quantitativo, ao contrário do alegado pela Recorrente/Autuada.

Ressalte-se que o levantamento quantitativo foi efetuado com base nos arquivos eletrônicos apresentados pela Recorrente/Autuada.

Assim, mediante análise das informações do Fisco em relação a cada um dos itens apresentados pela Recorrente/Autuada, que se resumem em reanálise das saídas por cupons fiscais e notas fiscais que não teriam sido consideradas no levantamento quantitativo, verifica-se que o trabalho fiscal restou correto, após as alterações pontuais efetivadas.

O Fisco efetuou as correções no levantamento quantitativo em relação a todos os cupons fiscais que apresentaram tal irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, ainda, que todas as notas fiscais elencadas pela Recorrente/Autuada já constavam do levantamento inicial, não tendo sido alterado nenhum produto em razão do argumento de desconsideração de notas fiscais de saídas e entradas.

Quanto à mudança de códigos de produtos de um período de apuração para outro, o Fisco agrupou os produtos que tiveram seus códigos alterados, considerando o estoque anterior com base no Registro de Inventário. Os agrupamentos estão demonstrados no “Relatório de Agrupamento de Produtos” (fls. 1.351/1.354) e os estoques de todos os produtos, por codificação em cada período, às fls. 1.304/1.346.

No tocante à decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual, objeto do recurso de ofício da 2ª Câmara de Julgamento, para que fosse aplicada a alíquota média sobre a base de cálculo apurada, os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Eduardo de Souza Assis foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações ou acréscimos.

Primeiramente, cabe ressaltar que por determinação do § 29 do art. 42 do RICMS/02, a alíquota a ser utilizada para apuração do imposto, nos casos de omissão de receita ou equivalente, como é a situação em análise de levantamento quantitativo, é a de 18% (dezoito por cento), *in verbis*:

Art. 42

(...)

§ 29. Na hipótese do art. 53 e do parágrafo único do art. 196, ambos deste Regulamento, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Assim, alicerçado nas disposições da alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 195 do RICMS/02, o Fisco não aplicou a alíquota média, pois, prevê a norma que não sendo possível determinar se a operação foi interna, interestadual ou de exportação, aplica-se a alíquota interna do produto. Nesse caso, a alíquota de todos os produtos presentes nos autos é 18% (dezoito por cento).

Determina o citado § 2º do art. 195:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

(...)

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

(...)

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

(grifou-se).

Entretanto, a subalínea “b.10” da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, prevê que se aplica sobre as saídas internas de “tecidos e subprodutos da tecelagem”, nas operações realizadas entre contribuintes, a alíquota de 12% (doze por cento). Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.10) tecidos e subprodutos da tecelagem, nas operações realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

(grifou-se).

A decisão da Câmara *a quo* foi no sentido de que não sendo possível determinar a natureza das saídas, se internas, interestaduais ou de exportação, deveria ser aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas, considerando escorreita a aplicação dos 12% (doze por cento).

No entanto, da interpretação das disposições da subalínea “b.10” da alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, extrai-se severa e primordial condicionante no sentido de que, para que a alíquota aplicável não seja a de 18% (dezoito por cento) e sim a de 12% (doze por cento), é indispensável que as operações sejam *realizadas entre estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado*.

Segundo leciona o Professor Hugo de Brito Machado em “Curso de Direito Tributário” – 20ª edição, p.95, no método teleológico da interpretação das normas, “...o intérprete empresta maior relevância ao elemento finalístico. Busca o sentido da regra jurídica tendo em vista o fim para o qual foi ela elaborada. Fundamenta-se em que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todo o Direito tende a um fim, tem uma finalidade, e esta finalidade deve ser considerada na interpretação, de sorte que o intérprete não extraia do texto um significado incompatível com o fim visado pelo legislador.”

Ao tratar com distinção as operações com tecidos e subprodutos da tecelagem, o legislador estabeleceu vínculos inarredáveis. Logicamente tinha como desiderato, fortalecer e/ou incrementar as transações comerciais entre contribuintes do setor têxtil do Estado de Minas Gerais. Do contrário, qual motivação o faria restringir o benefício aos inscritos no cadastro mineiro.

Ademais, tem-se em questão, a aplicação da alíquota média sobre operações ilícitas e de natureza impossível de ser caracterizada na atualidade, e a essas o legislador regulamentar destinou pontual e específica norma inserida na alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 195 do RICMS/02.

Com clareza e objetividade fez imperar no dispositivo regulamentar a aplicação da alíquota interna sempre que não se pudesse caracterizar a natureza das operações como internas, interestaduais ou de exportação, situação esta estampada com perfeição no caso sob apreço.

Assim, verifica-se que o trabalho fiscal não merece reparo, pois no caso em análise não havendo possibilidade de se caracterizar que as mercadorias foram realmente destinadas para contribuintes do imposto, hipótese que autorizaria a aplicação da alíquota diferenciada, há de prevalecer a alíquota interna.

Corroborando o entendimento acima, com as devidas adaptações de forma, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - DESTINATÁRIO COM SEDE NO ESTADO DA BAHIA - ADQUIRENTE - EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - ALÍQUOTA INTERNA DEVIDA - NÃO LOGRANDO A VENDEDORA DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE HABITUAL DE ICMS DE EMPRESA ADQUIRENTE LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO, TEM-SE COMO DEVIDO O RECOLHIMENTO DE TAL IMPOSTO AO FISCO MINEIRO PELA ALÍQUOTA INTERNA DO TRIBUTO (18%), E NÃO PELA ALÍQUOTA INTERESTADUAL (7%).

(SEM GRIFO NO ORIGINAL).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.07.216907-4/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): TRIAMA NORTE - TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA. – APELADO (A) (S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELIAS CAMILO

Dessa forma, não pode ser acolhida a aplicação da alíquota média para apuração do ICMS devido, por força do disposto no § 29 do art. 42 c/c a alínea “b” do inciso V do § 2º do art. 195, ambos do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto 4.287/14/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Recurso nº 40.060136306-49 - C G Comercial Ltda, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060136313-01 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer a alíquota de 18% (dezoito por cento), devendo ser observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1295/1298. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

D